



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 38:421 — Considera tabernas, para todos os efeitos, e designadamente para o efeito do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:837, devendo como tais ser licenciados, os estabelecimentos, qualquer que seja a sua designação, onde se vendam principalmente vinhos comuns ou aguardentes para consumo no local, fora das refeições normais que neles sejam preparadas e servidas — Fixa durante o período em que vigorar a hora de verão nas 22 horas e 30 minutos o limite máximo de funcionamento das tabernas, sem prejuízo do regime estabelecido para os dias de festa local.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:422 — Substitui o artigo 4.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 38:204, que regula as condições de pagamento às pessoas singulares ou colectivas, com domicílio no território da República Portuguesa, credoras por efeito de quaisquer operações abrangidas pelo Acordo para regular os pagamentos relativos ao intercâmbio comercial entre Portugal e a Itália.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 18.º do orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 38:423 — Dá nova redacção a vários artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, e introduz uma rubrica no índice remissivo da mesma pauta — Determina que as mercadorias classificadas pelos artigos 71-B, 148-A, 655-B, 678-F e 843-B fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Decreto-Lei n.º 38:424 — Introduz alterações na pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, e determina que as mercadorias classificadas pelos artigos 714-H, 1055-A, 1055-B e 1055-C fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38:425 — Aumenta vários lugares de professores nos liceus das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Angola e Moçambique e em doze unidades o quadro de professores do ensino primário oficial de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 38:426 — Torna aplicável ao pessoal docente, técnico e auxiliar de todos os serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes o preceituado no Decreto-Lei n.º 23:656 relativamente ao pessoal daquelas categorias pertencente às Faculdades e escolas universitárias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 38:421

Com o fim de evitar a aplicação do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:837, de 24 de Maio de 1950, há estabelecimentos que, embora se destinem principalmente à venda de vinhos comuns e aguarden-

tes para consumo no próprio local, reunindo, assim, as características das tabernas, se encontram licenciados como casas de pasto. Impõe-se providenciar de modo a tornar impossível tal fraude à lei.

Por outro lado, afiguram-se razoáveis as solicitações feitas ao Governo no sentido de alterar o limite de encerramento das tabernas durante os meses em que vigora a chamada hora de verão, a que se refere o Decreto-Lei n.º 37:048, de 7 de Setembro de 1948.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se tabernas, para todos os efeitos, e designadamente para o efeito do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:837, de 24 de Maio de 1950, e como tais devendo ser licenciados, os estabelecimentos, qualquer que seja a sua designação, onde se vendam principalmente vinhos comuns ou aguardentes para consumo no local, fora das refeições normais que neles sejam preparadas e servidas.

Art. 2.º Durante o período em que vigorar a hora de verão é fixado nas 22 horas e 30 minutos o limite máximo de funcionamento das tabernas, sem prejuízo do regime estabelecido na lei para os dias de festa local.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 38:422

Pelo Decreto-Lei n.º 38:204, de 15 de Março do ano corrente, foi estabelecido o regime de liquidação dos créditos constituídos a favor das pessoas singulares ou colectivas com domicílio no território da República Portuguesa, ao abrigo do acordo que regulou os pagamentos relativos ao intercâmbio comercial entre Portugal e a Itália e foi assinado em Roma em 21 de Dezembro de 1936 e dos acordos assinados em 19 de Dezembro de 1939 entre os Governos Português e Italiano.

Embora aquele diploma tenha estabelecido, no seu artigo 4.º e § 1.º, distinção entre credores por exportações e credores por restituições, reconhece-se de justiça a aplicação do mesmo regime de liquidação aos créditos de uns e outros.

Torna-se também necessário aclarar, referindo-a à entidade através da qual vão ser feitas as liquidações — o Banco de Portugal — a expressão «câmbio da venda», naquele artigo 4.º referida aos credores, e fixar para o mesmo câmbio o que foi estabelecido nas notas trocadas em Roma entre os Governos Português e Italiano, em 18 de Fevereiro de 1950.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 38:204, de 15 de Março de 1951, são substituídos pelo seguinte:

Art. 4.º A liquidação de todos os demais créditos e restituições abrangidos pelo aludido acordo e que subsistirem depois de efectuados os pagamentos e restituições a que respeitem as alíneas a) e b) do artigo 3.º será efectuada pelo rateio do contravalor em escudos da importância mencionada no n.º 1.º do artigo 2.º, calculado ao câmbio de compra de dólar em 18 de Fevereiro de 1950, acrescido das importâncias referidas no n.º 3.º do mesmo artigo.

§ único. As importâncias referidas no n.º 3.º do artigo 2.º cuja cobrança não possa efectuar-se no prazo fixado no artigo 8.º darão oportunamente lugar a um novo rateio, se o seu montante o permitir.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por despacho de 31 de Agosto último, autorizou, com fundamento no § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério das Finanças aprovado para o corrente ano económico:

CAPÍTULO 18.º

Instituto Geográfico e Cadastral

Artigo 367.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem, de marcha e de campo (Decreto n.º 16:786, de 29 de Abril de 1929)» 90.000\$000
Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 90.000\$000

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Setembro de 1951. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:423

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, a seguir indicados é dada a seguinte redacção:

Artigo 71 — Cortiça virgem; aparas, refugo e fragmentos de cortiça de qualquer espécie:

Pauta máxima, quilograma §10.
Pauta mínima, quilograma §02(5).

Artigo 71-B — Cortiça em bruto, limpa ou preparada, não especificada:

Pauta máxima, quilograma §15.
Pauta mínima, quilograma §04.

Artigo 148-A — Vidro de óptica em blocos:

Pauta máxima, *ad valorem* 9 %
Pauta mínima, *ad valorem* 3 %

Artigo 554-A — Tecidos em peça ou em tiras de qualquer largura, mesmo colados a feltro, próprios para o fabrico de puados:

Pauta máxima, quilograma §40.
Pauta mínima, quilograma §20.

Nota. — A importação ao abrigo do presente artigo só pode ser feita pelos fabricantes de puados, ficando a mesma condicionada a prévia informação prestada pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, da qual conste que os tecidos que se pretende importar são próprios para o fabrico de puados e não são fabricados economicamente no País.

Artigo 650-A — Aparelhos produtores de frio, montados sobre suporte comum ou com os seus elementos interligados, para armários frigoríficos:

Pauta máxima, quilograma §10.
Pauta mínima, quilograma §05.

Aparelhos e máquinas para tinturaria de têxteis:

Artigo 655-A — até 1:000 quilogramas cada um:

Pauta máxima, quilograma §80.
Pauta mínima, quilograma §40.

Artigo 655-B — de mais de 1:000 até 2:500 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma §60.
Pauta mínima, quilograma §30.

Artigo 678-E — Contadores para electricidade, de corrente contínua e de corrente alterna, monofásicos:

Pauta máxima, um 2\$.
Pauta mínima, um 1\$.

Artigo 678-F — Contadores para electricidade, não especificados:

Pauta máxima, um 4\$.
Pauta mínima, um 2\$.

Artigo 681 — Dinamómetros:

Pauta máxima, quilograma §60.
Pauta mínima, quilograma §30.

Instrumentos, ferramentas e utensílios para as artes e ofícios, agricultura e jardinagem:

Artigo 694 — alicates e buris:

Pauta máxima, quilograma §60.
Pauta mínima, quilograma §30.

Artigo 720-B — Secadores mecânicos, aquecidos a vapor ou a quente, de mais de 2:000 até 5:000 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma §30.
Pauta mínima, quilograma §15.